



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
CONSULTIVO

NOTA n. 00138/2019/CONS/PFFUB/PGE/AGU

NUP: 23106.145558/2019-59

INTERESSADOS: FFUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

ASSUNTOS: PROGRESSÃO FUNCIONAL

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Magnífica Reitora da Universidade de Brasília acerca da data de concessão da progressão de um nível para outro, data de início dos efeitos financeiros e data de início da contagem de um novo interstício.

2. Pois bem. Os requisitos para a progressão funcional da Carreira do Magistério Superior estão previstos no §2º do art. 12 da Lei nº 12.772/2012, quais sejam:

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

*I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
II - aprovação em avaliação de desempenho.*

3. O início dos efeitos financeiros da progressão, por sua vez, estão previstos no art. 13-A da Lei n. 12.772/2012, cujo teor é o seguinte:

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\).](#)

4. Do quadro normativo exposto, pode-se inferir que os requisitos a serem observados para a progressão são a necessidade do cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e aprovação em avaliação de desempenho.

5. Além disso, quanto ao início dos efeitos financeiros, a partir do novo art. 13-A, restou estabelecido o caráter meramente declaratório do ato administrativo que concede a progressão funcional, ou seja, a partir da nova norma, desatrelou-se o início dos efeitos financeiros da progressão da data da publicação da portaria que a concede, remontando-se ao dia da implementação dos requisitos legais.

6. Feita essa digressão, passa-se especificamente à análise da controvérsia surgida nos presentes autos.

7. Nesse ponto, a interpretação que deve ser dada ao art. 13-A é a de que esse dispositivo não trata apenas do efeito financeiro, mas sim da data a ser considerada como de ocorrência da progressão.

8. Com efeito, não pode ocorrer o início do pagamento dos vencimentos referentes ao novo nível sem que tenha havido a concessão da própria progressão. Aquele depende necessariamente da ocorrência dessa.

9. Não bastasse isso, o § 2º do art. 12 exige, além da aprovação em avaliação de desempenho, o **efetivo exercício** de 24 (vinte e quatro) meses em cada nível. Somente se pode considerar que alguém está em **efetivo exercício** em determinado nível imediatamente **após** a concessão da progressão para este mesmo nível.

10. Ademais, cabe frisar o caráter declaratório da portaria de concessão da progressão, que retroage à data da implementação de seus requisitos (**interstício + aprovação em avaliação de desempenho**), tal como reconhecido na NOTA JURÍDICA n. 00001/2017/CPFES/PGE/AGU, aprovada pelo Procurador-Geral Federal e, portanto, de

caráter vinculante para os demais órgãos de execução da PGF, inclusive esta PF/UnB, da qual se extrai as seguintes conclusões:

1. Com o advento da Lei nº 13.325/2016, faz-se mister revisar o entendimento do DEPCONS/PGF quanto aos efeitos financeiros da progressão funcional, passando a entender que o efeito financeiro da progressão deve retroagir à data da avaliação que aprovou o desempenho, ressalvada a hipótese da Administração passar a se encontrar em mora, isto é, passados 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento sem a respectiva decisão, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99, situação em que os efeitos financeiros deverão retroagir à data do início da mora.

(...)

5. Existe **convergência** no entendimento de que a Lei n.º 13.325/2016 é explícita ao definir o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de docente, entendendo-se, **a partir de 1º de agosto de 2016, as portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, e, antes de 1º de agosto de 2016, tinham natureza constitutiva.**

11. **Portanto, respondendo objetivamente à questão posta na consulta, conclui-se que a contagem de um novo interstício coincide com a data da ocorrência da progressão, que é a mesma de início dos seus efeitos financeiros.**

12. Em tempo, há outras questões comumente objeto de controvérsias no âmbito da Administração dessa Universidade acerca da progressão de docentes do magistério superior, que passam a ser abordadas a seguir:

13. **Para ser avaliado, o docente deve apresentar formalmente requerimento de solicitação de avaliação para fins de progressão funcional, instruído com os documentos comprobatórios de sua atuação no interstício (art. 13 da Resolução CEPE n. 179/2017).**

14. **Apresentado o requerimento e antes do pronunciamento da Comissão Avaliadora, é facultado ao docente complementar a instrução do processo com documentos comprobatórios adicionais, caso considerado necessário.**

15. **A partir do requerimento devidamente instruído com os documentos necessários à avaliação de desempenho, a Administração tem 30 dias para proferir decisão, os quais, ultrapassados, fazem a Administração incorrer em mora (art. 49, da Lei n.º 9.784/99).**

16. **Para evitar que os docentes sejam penalizados, recomenda-se que eles sejam orientados a encaminhar requerimento formal de solicitação de progressão funcional em um prazo mínimo de antecedência de 30 dias antes da data final de 24 meses de efetivo exercício no interstício.**

17. **Recomenda-se, ainda, que as instâncias competentes sejam informadas acerca do prazo máximo 30 dias, a contar do requerimento de progressão funcional pelo docente, para que seja proferida decisão acerca da progressão. Para isso, devem ser orientadas as comissões avaliadoras internas e a autoridade emissora do ato declaratório, a fim dese proceder a ajustes nos prazos internos, caso necessário.**

18. **A data de início do efeito financeiro da progressão NÃO pode ser posterior a 30 dias contados a partir da data do requerimento, exceto se o atraso for decorrente de fato imputável ao próprio interessado. Tal fato significa que o docente demandante não pode ser penalizado por mora da Administração.**

19. **A portaria de concessão da progressão é um ato declaratório e deverá especificar o interstício avaliado (dia/mês/ano inicial e dia/mês/ano final), a data a partir da qual a progressão é concedida e a data de início dos efeitos financeiros.**

20. **O entendimento ora firmado não enseja revisão de atos declaratórios previamente emitidos, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/99, in verbis:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.** (grifou-se)

21. Por fim, quanto à decisão judicial juntada pela Magnífica Reitora, que determina a retroação dos efeitos financeiros à data do requerimento administrativo, cabe frisar que ela dirimiu controvérsia específica submetida ao Poder

Judiciário, contudo esta PF/UnB está vinculada à Conclusão da Nota Jurídica n. 00001/2017/CPIFES/PGF/AGU, citada no bojo deste parecer.

22. É o parecer.
À consideração superior.

À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MAURICIO ROVIGATTI LEIVA
PROCURADOR FEDERAL
Coordenador de Consultivo da PF/UnB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23106145558201959 e da chave de acesso 8bc70291

Documento assinado eletronicamente por MAURICIO ROVIGATTI LEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 352083054 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO ROVIGATTI LEIVA. Data e Hora: 03-12-2019 18:44. Número de Série: 17321781. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
